



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383371 - RS (2023/0195167-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DHZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER - RS023024
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS AÇORIANOS
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO - RS052970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Na origem, entendeu o Tribunal recorrido que "o termo inicial da correção monetária constou de forma expressa no dispositivo da decisão proferida na fase de liquidação de sentença" (fl. 66) e, dado o trânsito em julgado desta decisão, restaria operada a preclusão máxima do tema.

2. No ponto, é entendimento assente desta Corte que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação da coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2383371 - RS (2023/0195167-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DHZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER - RS023024
BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS AÇORIANOS
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO - RS052970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Na origem, entendeu o Tribunal recorrido que "o termo inicial da correção monetária constou de forma expressa no dispositivo da decisão proferida na fase de liquidação de sentença" (fl. 66) e, dado o trânsito em julgado desta decisão, restaria operada a preclusão máxima do tema.

2. No ponto, é entendimento assente desta Corte que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação da coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DHZ CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em razão da Súmula n. 83 do STJ (fls. 169-172).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 61):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. "QUANTUM DEBEATUR" FIXADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1. Na fase de cumprimento de sentença, cumpre observar o que restou definido no título executivo judicial e na decisão proferida na fase de liquidação de sentença, vedando-se a ampliação ou restrição daquilo que restou decidido, tampouco se admitindo nova discussão acerca da matéria enfrentada nas etapas anteriores do presente feito, pois caracterizada a coisa julgada material. No caso em apreço, considerando que as matérias impugnadas no presente recurso foram expressamente decididas na fase de liquidação de sentença, descabe o acolhimento do excesso de execução e do pedido sucessivo de modificação do termo inicial da correção monetária, sob pena de violação à coisa julgada.

2. Apesar das ponderações da parte exequente/impugnada, o exame dos autos eletrônicos não evidencia a ocorrência de litigância de má-fé da parte executada/impugnante, por ter se limitado a exercer o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, no que se inclui a possibilidade de interposição de recurso para devolução da matéria ao conhecimento deste Tribunal, na forma do art.5º, LV, da Constituição Federal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 89).

Alega a agravante que (fl. 179):

As decisões invocadas pela i. decisão agravada, data venia, não se aplicam ao caso para fins de invocar a aplicação da Súmula 83/STF, porquanto a abordagem do Recurso Especial não se volta à modificação do índice de correção, mas (i) à aplicação logicamente congruente de tais índices, de acordo com a própria decisão da fase de liquidação; e, consequentemente, (ii) à impossibilidade de o acórdão recorrido alterar, em sede de cumprimento de sentença, o título em desacordo com os critérios legais de fixação de correção monetária, e contra predados princípios que vedam o enriquecimento sem causa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 187).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Mantenho o entendimento consagrado na decisão monocrática agravada.

Na origem, entendeu o Tribunal recorrido que "o termo inicial da correção monetária constou de forma expressa no dispositivo da decisão proferida na fase de liquidação de sentença" (fl. 66) e, dado o trânsito em julgado desta decisão, restaria operada a preclusão máxima do tema.

No ponto, é entendimento assente desta Corte que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação da coisa julgada.

Confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. TERMOS DO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial estabeleceu que os juros de mora eram devidos "desde 02/1989", de modo que seria incabível sua modificação em momento posterior, seja na liquidação, menos ainda na impugnação à liquidação, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do STJ.

2. "O critério estabelecido no título judicial exequendo, com relação à correção monetária e aos juros, não pode ser alterado na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp n. 2.055.693/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/6/2023).

3. O acolhimento da tese da agravante de que o termo inicial dos juros de mora não foi expressamente fixado no título judicial - e, consequentemente não violaria a coisa julgada sua fixação na fase de liquidação -, em contraposição à conclusão de origem que consignou que a coisa julgada se formou determinando os juros de mora "desde 02/1989", demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.778.376/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. AFRONTA À COISA JULGADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO APELO NOBRE. RECONHECIMENTO.

AGRAVOINTERNO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MODIFICAR O DISPOSITIVO DE RECURSO NÃO CONHECIDO PARA NÃO PROVIDO, SEM ALTERAÇÕES DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. O reconhecimento da coisa julgada no tocante aos juros de mora e correção monetária acarreta o não provimento do recurso.3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para correção do dispositivo.

(AgInt no AREsp n. 2.243.081/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Desse modo, não conheço do apelo nobre tendo em vista o óbice da Súmula n. 83/STF.

Por fim, consoante observado na jurisprudência acima colacionada, rever o entendimento do Estadual demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.383.371 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0195167-4

Número de Origem:

00100727520198217000

100727520198217000

50336375720218210001

5033637572021821000100100727520198217000 50894265920228217000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DHZ CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER - RS023024

BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS AÇORIANOS

ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO - RS052970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DHZ CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : RICARDO VALMOR MENDONÇA BOETTCHER - RS023024

BRUNO MONTANARI ROSTRO - RS078915

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS AÇORIANOS

ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BALDASSARI VELOSO - RS052970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2024